



PROCESSO N° 1183/05

PROTOCOLO N.º 5.673.365-5

PARECER N.º 50/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA ENSITEC

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Reconsideração dos Pareceres n^{os} 318 e 391/05 - CEE

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1- Histórico

Pelos Ofícios n^{os} 106/2005 e 111/2005, a Direção do Centro de Educação Tecnológica – Ensitec, do Município de Curitiba solicita a Reconsideração dos Pareceres n^{os} 318/05 – CEE, de 08/06/05 e 391/05 – CEE, de 03/08/05, no que tange a:

1º retroatividade da autorização de funcionamento do curso Técnico em Gestão de Pessoas para o mês de fevereiro de 2005;

2º às concessões de autorização de funcionamento dos cursos Técnico em Gestão de Pessoas e Técnico em Design Gráfico e de Produto, diferentemente do solicitado pela instituição que deveria ser renovação de autorização de funcionamento dos cursos Técnicos em Gestão de Pessoas, com ênfase em Recursos Humanos e Princípios Administrativos e Técnico em Desenho Industrial – Design Gráfico, do Produto e de Embalagem, já autorizados anteriormente pelos Pareceres n^{os} 314/03 – CEE de 09/04/03 e n^o 400/00 de 06/10/00.

2 – No Mérito

2.1. Fundamentação Legal

a) A Lei n^o 4978, de 5/12/64, que instituiu o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, dispõe:

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n^o 4024, de 1961, compete:

§1º (...)



PROCESSO Nº 1183/05

§2º As Deliberações, resoluções e atos do Conselho terão validade após a sua publicação no Diário Oficial do Estado

b) A Deliberação nº 18/80 - CEE, que estabelece as Normas Complementares de Funcionamento do Conselho Estadual de Educação define;

“ III Dos Atos do Conselho e seu Procedimento.

Artigo 35. As Deliberações e Pareceres do Conselho terão validade, após sua publicação oficial por ementa, podendo ser feita na íntegra, quando se entender necessário.”

c) A Deliberação nº 02/00 – CEE, estabelece:

“Art. 10 O Plano de Curso, aprovado, terá validade por três anos a partir da data de publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso.

§1º O Curso ficara automaticamente reconhecido após a aprovação de seu plano.

§2º Até 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de três anos, o estabelecimento deverá solicitar avaliação para renovação da autorização mediante a apresentação do Plano de Curso atualizado.

§3º Expirado o prazo de três anos, o estabelecimento só poderá matricular alunos nos seus cursos se obtiver nova autorização.”

“Art. 11 O estabelecimento poderá alterar o Plano de Curso, sem necessidade de nova autorização desde que:

- I- as alterações na organização curricular sejam aplicadas às competências básicas ou decorrentes da necessidade da adequação à aplicação de novas tecnologias, incluindo o Estágio Supervisionado.
- II- não altere o nome do curso
- III- não reduza a carga horária do total do curso.

Parágrafo único – O estabelecimento de ensino devera alterar o Plano de Curso, sempre que necessário, a fim de mante-lo adequado às exigências decorrentes de evolução na área profissional específica.”

2.2 – Considerações

1º Atos do Conselho

a) O Parecer CEE nº 314/03, de 09/04/03, aprovou o Plano do Curso Técnico em Gestão de Pessoas, com ênfase em Recursos Humanos e Princípios Administrativos e o Parecer CEE nº 318/05 de 08/06/05, aprovou o Plano do Curso Técnico em Gestão de Pessoas publicado no D.O.E. de 30/06/05 que pelas nomenclaturas são dois cursos distintos conforme Parágrafo único, Art. 11 da Deliberação 02/00 – CEE.



PROCESSO Nº 1183/05

b) O Parecer do CEE nº 400/00, de 06/10/00, aprovou o plano do Curso Técnico em Desenho Industrial, Design Gráfico de Produto e de Embalagem e o Parecer do CEE nº 391/05, de 03/08/05, publicado no D.O.E. de 24/08/05, aprovou o plano do Curso Técnico em Design Gráfico e de Produto, que pelas nomenclaturas são dois (2) cursos distintos, conforme Parágrafo único, Art. 11 da Deliberação 02/00 – CEE

c) De conformidade com a Lei do Sistema e da Deliberação CEE 18/80, os referidos Pareceres passaram a vigorar a partir da data da publicação no D.O.E.

2º Ressalte-se, no entanto, que pelo Artigo 10 da Deliberação nº 02/00, fica claro que o plano do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, só terá validade por três (3) anos a partir da data de publicação da Resolução da SEED, que autoriza o funcionamento do curso.

II – VOTO DA RELATORA

Isto posto, ficam reiterados os termos dos Pareceres nºs 318/05 – CEE e 391/05 – CEE.

Para não haver prejuízo na vida escolar dos alunos dos Cursos Técnico em Gestão de Pessoas e Técnico em Design Gráfico e de Produto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelo Centro de Educação Tecnológica Ensitec do Município de Curitiba no período de fevereiro de 2005 a 28/08/05.

É o Parecer.



PROCESSO Nº 1183/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, o Voto da Relatora, com voto contrário, do Conselheiro Arnaldo Vicente, com declaração de voto.

Curitiba, 07 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer, após votação nominal do Plenário, recebeu 6 votos contrários dos conselheiros Romeu Gomes de Miranda, Oscar Alves, Paulo Maia de Oliveira, Maria Tarcisa Silva Bega, Arnaldo Vicente e Domenico Costella; 06 votos favoráveis dos conselheiros Solange Yara Schmidt Manzochi, Darci Perugine Gilioli, Maria das Graças Figueiredo Saad, Teresa Jussara Luporini, Lilian Anna Wachowicz e Clemencia Maria Ferreira Ribas e 4 abstenções dos conselheiros Marília Pinheiro Machado de Souza, Maria Helena Silveira Maciel, José Dorival Perez e Carmen Lúcia Gabardo. Foi necessário o voto de qualidade da Presidência que manteve seu voto contrário, culminando pela não aprovação do presente Parecer.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.



PROCESSO Nº 1183/05

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora acompanhe o posicionamento da Câmara de Planejamento, quando nega o pedido de reconsideração dos pareceres 318 e 391/05, voto contrario ao mesmo por não concordar com a convalidação de estudos, tendo em vista que não existe tal solicitação por parte da instituição.

É a Declaração.

Curitiba, 07 de março de 2006.

ARNALDO VICENTE